



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### **PROJETO DE LEI N° 7.822, DE 2010**

Acrescenta parágrafo único ao art. 95 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para dispor sobre Juizado Especial Itinerante.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO

#### **I – RELATÓRIO**

A Projeto de Lei nº 7.822, de 2010, oriundo do Senado Federal, tem por objetivo determinar que os Estados criem e instalem Juizados Especiais Itinerantes com o objetivo de dirimir conflitos existentes em áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional.

O objetivo da proposição é o de assegurar a prestação jurisdicional a todos os brasileiros, em qualquer parte do país.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Cabe a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Aberto o prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

É o relatório

#### **II – VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista constitucional, não há vício que macule a proposta.

Não ofende os princípios que informam o nosso ordenamento jurídico, portanto a matéria é jurídica.

Quanto à técnica legislativa não há reparos a serem feitos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como visto do relatório, o projeto oriundo do Senado Federal tem o mérito de querer levar a todos os recantos do Brasil o acesso à Justiça que, infelizmente, entre nós, ainda não é pleno.

O projeto tem por finalidade de dispor sobre norma de caráter geral sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais. Assim, o projeto não trata da criação de um juizado especial determinado e nem determina modo de funcionamento particular para qualquer comarca.

O art. 24, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que é competência concorrente a edição de normas gerais sobre a criação e funcionamento dos juizados especiais. Do contrário, haveria ofensa às normas sobre iniciativa legislativa previstas no texto constitucional.

Na análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, entendeu-se que o projeto como foi apresentado na forma original limitava a atuação dos “juizados especiais” aos locais de menor concentração populacional e às áreas rurais. Nesse sentido, foi apresentada emenda substitutiva estendendo aos grandes centros urbanos, como no caso de acidentes de trânsito, julgados pela denominada “justiça volante”, como acontece nas cidades de Aracaju, Brasília, Goiânia, São Paulo e outras cidades.

Ante o exposto, o voto é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.822, de 2010.

Sala da Comissão, em de 2011.

Deputado FRANCISCO ESCÓRCIO  
Relator